



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 023/2023 que:
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM
MUNICIPAL com a ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA
ARAUTOS DO BEM DE IRATI - AFABI e dá outras
providências. ”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais, o qual foi lido na sessão ordinária de 16 de maio de 2023.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo, e, no seu art. 17, preconiza que o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado, com destaque para as concessões, que deverão ter autorização da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Além disso, o art. 68 da LOM atribui ao Prefeito a competência para permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no seu art. 7º, *caput*, dispõe que a concessão de direito real de uso de terrenos públicos ou particulares poderá ser *“remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.”*

No caso em questão, infere-se que o objeto da propositura consiste em conceder direito real de uso a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA ARAUTOS DO BEM DE IRATI, inscrita no CNPJ nº 14.177.072/0001-13 sobre o imóvel urbano pertencente a municipalidade de área 1316,13 m², parte ideal da matrícula nº 18.891 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Irati – Paraná, conforme mapa anexado ao Projeto de Lei.

Importante esclarecer que o TCE-PR decidiu, através do Acórdão nº 1451/08 – Tribunal Pleno:

“Responder a presente Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, atentando para o fato de que o teor da consulta já foi objeto de manifestação desta Corte de Contas, sendo editada a Súmula nº 01, que consigna a utilização preferencial da concessão de direito real de uso, considerando a sua vantajosidade, com o objetivo de fomentar à atividade econômica, podendo exercer à Administração controle mais eficaz sobre a utilização do bem, resguardando o interesse e o patrimônio público.

Quanto a transferência de bens imóveis para implantação de entidades religiosas há impeditivo constitucional (art. 19, I) para



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

a sua realização, entretanto, possível para o incentivo de entidades sociais observado os termos da legislação adrede a matéria.”

Desta forma, denota-se dos documentos anexados ao PL que a Lei Municipal nº 4.785/2020 reconheceu a entidade beneficiada como de utilidade pública, tendo em vista que consiste em entidade de assistência social sem fins lucrativos, que desenvolve atividades nas áreas assistencial, beneficente e filantrópica.

Sob outro viés, foi apresentado Laudo Técnico, assinado por Técnico em Agrimensura, que aferiu o cumprimento das exigências legais quanto às áreas institucionais, bem como o disposto no art. 11 da Lei 4234/2016.

Não bastando, extrai-se da justificativa do proponente a afirmação de que “o Município de Irati não pode dispor de área superior a 5% (cinco por cento) que têm destinação específica para equipamentos comunitários. Neste diapasão, 35% (trinta e cinco por cento) do loteamento é equivalente a 21.648,28 m². Já os 5% (cinco por cento) destinados aos equipamentos comunitários correspondem a 3.092,61 m², ou seja, respeitada tal área, não há o que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na concessão, haja vista que mesmo com a concessão aprovada, restará área de 4.183,15 m² ao Município.”

Desta forma, resta demonstrado o cumprimento da Lei Municipal nº 4234/2016.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 22 de maio de 2023.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)